



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2025 18:00:26.180 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2646/2024

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2024

(Apenasado: PL nº 3.816/2024)

Cria a Lei de Assistência Integral à Saúde Mental.

*Autor: Deputado MARCOS TAVARES*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

## I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCOS TAVARES, cria a Lei de Assistência Integral à Saúde Mental.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei é proposto com o objetivo de atender necessidades urgentes e estabelecer um sistema de saúde mental robusto, acessível e eficaz:

*"A disponibilidade limitada de serviços especializados em saúde mental resulta em tratamento inadequado ou inacessível para muitos brasileiros, especialmente aqueles em regiões remotas ou socioeconomicamente desfavorecidas. Este projeto propõe a expansão da rede de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e outras infraestruturas para garantir que mais pessoas possam acessar os cuidados de que necessitam sem enfrentar barreiras significativas."*

Ao projeto principal foram apensados:

- ✓ PL nº 3.816, de 2024, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que dispõe sobre a criação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em municípios de médio e grande porte e de instituições para internação de dependentes químicos, e altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição



\* C D 2 5 4 3 8 8 5 7 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS – LSUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa forma, parte significativa do disposto na proposta alcança obrigações constitucionais e legais existentes. Tais obrigações são desempenhadas em conformidade com as normas e as disposições da direção nacional do SUS, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei nº 8.080, de 1990.

Nesse sentido, é válido mencionar a Portaria nº 3.088, de 2011, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental. Na citada rede, é previsto o Centro de Atenção Psicossocial constituído por equipe multiprofissional que atua sob a ótica interdisciplinar e realiza atendimento às pessoas com transtornos mentais graves e persistentes (art. 7º, §1º).

Entretanto, a proposta amplia serviços e obrigações existentes. Há previsão de fortalecimento e ampliação da rede de centros de atenção psicossocial (*caput* do art. 2º), delimitação das áreas específicas de atuação profissionais para atendimento multidisciplinar (inciso II do art. 2º) e garantia serviços de emergência psiquiátrica e de apoio domiciliar (inciso III art. 2º). Além disso, o PL busca instituir programa de desenvolvimento de residências em saúde mental (art. 3º) e implementar programa de prevenção em saúde mental em escolas, universidades e ambientes de trabalho (art. 5º).

Dessa forma, entendemos que gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2025 18:00:26.180 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2646/2024

PRL n.1

Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>2</sup> determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

#### II.1 Apensados e Substitutivo da Comissão de Saúde

O PL nº 3.816, de 2024, prevê que o Poder Executivo criará e manterá Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nos municípios de médio e grande porte. A proposta também estabelece, em função do porte do município, a quantidade mínima de CAPS a ser implantada (art. 9º-A) e institui a criação de instituições públicas de internação para o tratamento de dependentes químicos (art. 9º-B). Dessa forma, o apensado apresenta aumento de despesa de natureza continuada, sendo aplicável as observações já feitas à proposta principal; além de atribuir a responsabilidade financeira exclusivamente à União, o que afronta o compartilhamento constitucional do SUS entre as três esferas.

Entretanto, o substitutivo adotado pela Comissão de Saúde sana as inadequações apontadas. O texto estabelece regras gerais afetas à atenção à saúde mental no Sistema Único de Saúde – SUS e, dessa forma, consideramos que a proposta contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas.

<sup>2</sup> Lei nº 15.080, de 2024 – LDO 2025: Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infra legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2025 18:00:26.180 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2646/2024

PRL n.1

**III. II.2 Conclusão**

Feitas essas considerações, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas **do Projeto de Lei nº 2.646, de 2024 (principal), e do Projeto de Lei nº 3.816, de 2024(apensado)**, desde que aprovados na forma do substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 5 4 3 8 8 5 7 5 5 0 0 \*

